



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013976-28.2015.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Esmaltec S/A
Advogado : Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB/PE Nº 16.085)
Apelado : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Andréa Nunes Melo

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE ATIVA PROVENIENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

- Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- Considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, a quantia fixada pelo PROCON deve ser adequada e moderada, bem como suficiente para inibir

a repetição da transgressão praticada, guardando justa correspondência com a infração cometida e resguardando o direito de um número indefinido de consumidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra decisão, fls. 122/125 proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal interposta pela **Esmaltec S/A** em face do **Município de Campina Grande**.

A sentença rejeitou os embargos à execução por entender que *“não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, mas apenas da legalidade dos trâmites que levaram a imposição da penalidade, até porque a sanção individualmente imposta à recorrente foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIR’s, nos termos do art. 57, parágrafo único do CDC.”*

Nas razões recursais, fls. 132/139, a Esmaltec S/A sustenta que *“a multa aplicada demonstrou-se insubsistente, uma vez que a fabricante, através do Manual do Usuário, cientificou o consumidor de que as avarias decorrentes no transporte do produto excluem a garantia, motivo pelo qual não foi possível atender as opções de reparo, troca ou devolução da quantia paga previstas na legislação consumerista, conforme se comprova na documentação anexas às fls. 13/68”, não havendo razoabilidade em “ser intentada qualquer*

medida repreensiva à apelante, o que torna, de todo, insubsistente a multa e, por consequência, sua cobrança”.

Argumenta que “a fixação da multa foi realizada em desarmonia com os critérios legais do art. 57 do CDC, bem como a sua manutenção e exigência afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a multa fixada é totalmente desproporcional ao valor reclamado pela consumidora.”

Aduz que “entendimento diverso do quanto acima exposto significaria dizer que os órgãos de defesa de consumidor estariam autorizados a lavrar multas em qualquer situação.”

Requer, por fim, a procedência dos embargos à execução e, não sendo o entendimento, pugna pela redução da multa.

Contrarrazões às fls. 163/175.

Cota Ministerial, fls. 181/182 sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

A Prefeitura Municipal de Campina Grande ajuizou ação de Execução Fiscal em face da apelante, originada a partir de um processo administrativo do PROCON, registrado sob o nº 0201/2010/SA, no qual a parte autora afirma que adquiriu um eletrodoméstico refrigerador da marca Esmaltec e, ao recebê-lo, verificou que este com imperfeições na pintura.

O Procon julgou procedente a reclamação e arbitrou a multa administrativa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Insatisfeita, a empresa opôs o presente embargos à execução questionando a legalidade da execução bem como o valor arbitrado a título de multa.

A sentença rejeitou os embargos por entender que *“não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, mas apenas da legalidade dos trâmites que levaram a imposição da penalidade, até porque a sanção individualmente imposta à recorrente foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIR’s, nos termos do art. 57, parágrafo único do CDC.”*

É contra essa decisão que se insurge a apelante.

Analisando os autos, de antemão afirmo que não se vislumbra qualquer nulidade no processo administrativo.

O procedimento administrativo foi instaurado com base na reclamação de consumidor, atendendo às exigências procedimentais estabelecidas nos arts. 39 a 47 do Decreto n.º 2.181/97¹.

De acordo com os documentos acostados às fls. 13/68, a apelante foi regularmente notificada, apresentou sua defesa e a decisão mostrou-se devidamente fundamentada (fls.47/51). Interposto recurso, foi desacolhido (fls. 27/28).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a regularidade do processo administrativo, na medida em que respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

¹ Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Nesse norte, cite-se o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A discussão acerca da veracidade dos fatos dirimidos no processo administrativo que culminou com o licenciamento do impetrante demanda dilação probatória, vedada nos estreitos limites do mandado de segurança, cuja liquidez e certeza emanam diretamente da prova pré-constituída. 2. **Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-RMS 19.372; Proc. 2004/0179338-4; PE; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 15/05/2012; DJE 13/06/2012)

Ademais, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância dos direitos dos consumidores. Precedentes' (STJ – AGRG no RESP 1135832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins)" (embargos infringentes n. 2014.010901-9, de maravilha, Rel. Des. Jaime Ramos, j. Em 11-6-2014).

Pois bem.

Quanto à multa administrativa estipulada, verifica-se que a mesma encontra respaldo no art. 57 do Código Consumerista, nos termos a seguir expostos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

De fato, o Procon de Campina Grande atentou para as particularidades do caso concreto, diante da indiscutível discordância entre o ato praticado pela empresa no desempenho de suas atividades e a legislação consumerista.

Com relação ao valor da multa, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), afigura-se razoável.

Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, tenho que tal quantia se mostra adequada e moderada para o presente caso, bem como suficiente para inibir a repetição da transgressão praticada, guardando justa correspondência com a infração cometida e resguardando o direito de um número indefinido de consumidores.

Neste mesmo sentido, vejamos julgados desta Corte, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. **FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO DESPROVIDO.** Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. - O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. - **Nos termos do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00100697920148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 10-11-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE CAMPINA GRANDE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

RECURSO DESPROVIDO. - O PROCON do Município de Campina Grande, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. - Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56. - Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134096520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-09-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE CAMPINA GRANDE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - O PROCON do Município de Campina Grande, na condição de órgão de proteção ao consumidor detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de defesa da predita codificação. - Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, as de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme do art. 56. - Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição

ou desestímulo à repetição do ato ofensivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019137320128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 04-08-2015)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento além deste Relator e do Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir do Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado



